BORGES
ADVOGADOS

**EXCELENTISSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**URGENTE**

**PROCESSO LICITATORIO Nº 35/2020**
**CONCORRENCIA PUBLICA Nº 01/202020.**
**Abertura em 20/04/2020.**

**VR TECNOLOGIA E MOBILIDADE URBANA LTDA EPP,** pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ de nº 22.319.648/0001-68, com sede à Avenida 17, 1148, Rio Claro/SP, por seu procurador constituído de poderes para tanto, vem, conforme permitido pela *Lei Orgânica do TCEPR,* em tempo hábil, à presença de Vossa Excelência a fim de apresentar:

**REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE LIMINAR**

*Aos* termos do Edital em referência, da Prefeitura de Medianeira- PR, na forma que se segue.

Rua das Orquídeas, 737
Jardim Pompéia, Indaiatuba/SP
Office Premium, Torre Corporate
3º Andar, sala 313
contato@borgesadv.net.br
www.borgesadv.net.br

BORGES
ADVOGADOS

## I. DOS FATOS

Tornou-se público o **PROCESSO LICITATORIO Nº 35/2020, CONCORRENCIA PUBLICA Nº 01/202020,** tendo como objeto: concessão, a título oneroso, da exploração de estacionamento rotativo no município de medianeira. a concessão contempla a implantação, operação e gestão da zona azul em formato digital, incluindo a distribuição de créditos, a disponibilização de tecnologia aos munícipes através de aplicativo digital e a manutenção de todos os elementos do respectivo sistema operacional. compreende ainda, o apoio à fiscalização que será executada exclusivamente pelos agentes da autoridade de trânsito, visando preservar os direitos do cidadão e o cumprimento da rotatividade nas vagas, bem como o controle e aferição de uso remunerado das vagas de estacionamento rotativo nas vias, áreas e logradouros públicos no município de Medianeira-PR, para veículos automotores e similares, denominado sistema inteligente de estacionamento rotativo

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital, conforme documento junto.

Todavia foi surpreendida com diversas disposições contrárias à lei, a jurisprudência e aos princípios da Administração Pública.

Assim, ante a previsão de controle externo, compete ao Tribunal de Contas fiscalizar a Administração Pública direta e indireta, sob a ótica dos princípios da legalidade, legitimidade e economicidade sem prejuízo ademais da concomitante fiscalização da observância dos princípios insertos na Carta Magna, nomeadamente os da impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade e motivação, motivo pelo qual se promove a presente representação.

## II- DAS CLÁUSULAS RESTRITIVAS À COMPETIÇÃO

### II.1- Da proibição de participação de empresas recém constituídas

Rua das Orquídeas, 737
Jardim Pompéia, Indaiatuba/SP
Office Premium, Torre Corporate
3º Andar, sala 313
contato@borgesadv.net.br
www.borgesadv.net.br

O edital estabelece como condição de participação:

> ***2.1) São condições para participação desta licitação***
>
> **2.1.1)** Somente poderão participar do referido certame, pessoas jurídicas legalmente constituídas, que desenvolvam as respectivas atividades, de forma não poluente e que apresentem a comprovação de funcionamento por período igual ou superior a 1 (um) ano, contados retroativamente a partir da data de publicação deste edital.

Ora, nenhuma empresa pode ser impedida de participar de qualquer certame que seja, simplesmente pelo fato de desenvolver atividades a menos de um ano. Trata-se de evidente violação ao princípio da ampla concorrência.

Considerando a referida cláusula do edital junto ao fato de exigir apresentação do Balanço patrimonial do último exercício sem possibilitar que empresas constituídas a menos de um ano apresente balanço de abertura demonstra como está em discordância com a doutrina e jurisprudência.

A respeito do tema, cite-se lição do mestre administrativista Marçal Justen Filho, em seus "Comentários à Lei de Licitações e contratos administrativos":

> No substitutivo do Senado, previa-se a possibilidade de apresentação do "balanço de abertura", o que supunha que a empresa comparecesse à licitação ainda no curso do primeiro exercício de sua existência. Embora suprimida tal previsão do texto final da Lei, não há empecilho a que tal ocorra. É que a exigência de demonstrações financeiras do exercício anterior não pode ser interpretada como exigência de atuação há mais de um ano. Se tivesse tal significação, estaria sendo introduzido mais um requisito de habilitação, no âmbito temporal. A Lei não disciplina prazos mínimos de existência de uma sociedade para ser contratada pelo Estado. Logo, empresas recém-constituídas, se preencherem os demais requisitos de habilitação (inclusive e especialmente os de natureza técnica), não podem ser excluídas através de aplicação extensiva de requisitos relacionados com a capacitação econômico-financeira. (...) Por isso, as sociedades constituídas no curso do próprio exercício podem participar da licitação, mediante exibição do balanço de abertura. (ob. cit. 15ª ed. Dialética. São Paulo:2012. P. 540) (g.n.)

Rua das Orquideas, 737
Jardim Pompéia, Indaiatuba/SP
Office Premium, Torre Corporate
3º Andar, sala 313
contato@borgesadv.net.br
www.borgesadv.net.br

No mesmo sentido segue caso análogo do Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme os julgados seguinte:

> MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO Empresa constituída há menos de um ano Apresentação do Termo de Abertura e de Encerramento Possibilidade A empresa constituída há menos de um ano pode participar da licitação mediante exibição do balanço de abertura - Inteligência do artigo 31, inciso I, da Lei 8.666/93 Sentença mantida Recurso desprovido.(TJ-SP - REEX: 44772720118260634 SP 0004477-27.2011.8.26.0634, Relator: Wanderley José Federighi, Data de Julgamento: 11/07/2012, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 14/08/2012) (g.n.)

Dessa forma, o item deve ser retificado a fim de permitir que empresas com experiência inferior a um ano, desde que comprove a capacidade técnica possa participar da licitação.

**II.2- Módulo Videomonitoramento**

Como se não bastasse o caráter restritivo evidenciado, também fica nítido o direcionamento do certame, senão vejamos:

O Edital e Termo de referência cita o módulo videomonitoramento:

> 5.22.3 Módulo de Videomonitoramento: Aplicação (software) para celular (Smartphone, Tablet ou POS) a ser utilizado pelos Monitores dos estacionamentos que possibilite a consulta "on-line" da situação dos veículos estacionados nas vagas do Estacionamento Rotativo e o envio de imagens de vídeo, também "on-line", dos veículos em situação de infração, para a Central de Controle Operacional instalada pela Concessionária em local determinado pelo Concedente, onde as imagens serão exibidas para os Agentes da Autoridade de Trânsito que, confirmando a situação de irregularidade, poderão, conforme Lei, emitir os autos de infração.

O corre que tal módulo é uma tecnologia que apenas a empresa **DINAMICA ADMINISTRACAO E REPRESENTACAO LTDA**, detentora do aplicativo denominado **"Pare Azul"** possui. Inclusive se sagrou vencedora do certame de Estacionamento Rotativo de Pouso Alegre-MG justamente porque naquele edital previa esse módulo que apenas ela atendia.

**II.3 - APP Fiscalização.**

Não obstante, um dos critérios de avaliação da prova conceito é o Aplicativo Fiscalização integrado com App do motorista com as seguintes exigências:

**18 APLICATIVO FISCAL**

| Item | Funcionalidades | Avaliação |
|---|---|---|
| 18.1 | O sistema de fiscalização da zona azul deverá ser integrado ao painel de controle | |
| 18.2 | O sistema deverá ser composto por uma série de itens como portal web, relatórios e aplicativo próprio do fiscal | |
| 18.3 | O aplicativo deverá ser compatível com o sistema operacional Android e funcionar diretamente e equipamento próprio a ser fornecido | |
| 18.4 | O equipamento deverá ter as seguintes configurações; GPS integrado, tela de no mínimo 4 polegadas, ter impressora acoplada ou permitir impressora conectada via Bluetooth, possuir conexão wifi e 3G. O dispositivo deverá possuir câmera para efetuar os vídeos/fotos das infrações. | |
| 18.5 | Os dados de acesso ao sistema deverão ser cadastrados previamente no painel administrador, com os seguintes dados: nome, CPF e RG | |
| 18.6 | A senha de acesso deverá ser gerada automaticamente pelo sistema e só poderá ser substituída pelo painel de controle | |
| 18.7 | O aplicativo deverá fazer a consulta da placa, e o sistema deverá retornar o status das ativações, informando o tempo restante. Em caso de ausência de ticket o aplicativo informará que a placa está irregular. | |
| 18.8 | O monitor poderá notificar imediatamente e fazer uma videochamada para o painel administrador instalado na Diretoria de Trânsito de MEDIANEIRA/PR - XXXXXXXXX, diretamente gerenciada pelo Agente da Autoridade de Trânsito responsável por fazer a autuação via vídeo | |





| | | |
|---|---|---|
| 18.9 | O Vídeo deverá ser acionado como uma chamada de vídeo, e ficar em fila de espera caso o Agente da Autoridade de Trânsito não atender | |
| 18.10 | Se o Agente da Autoridade de Trânsito solicitar a imagem do veículo, imediatamente o aplicativo deverá receber uma videochamada possibilitando o registro da infração de multa pelo Agente, tudo feito em tempo real. | |
| 18.11 | A videochamada deverá ser gravada no servidor, diretamente para acesso posterior, e ficar disponível um período mínimo de 60 dias no servidor, podendo o vídeo ser baixado localmente | |
| 18.12 | O aplicativo deve enviar em tempo real a localização do monitor para o painel administrador | |
| 18.13 | O aplicativo deverá mostrar em tempo real a quantidade de carros estacionados no logradouro e a quantidade de vagas livres | |
| 18.14 | O aplicativo deverá guardar as informações de consulta localmente e no painel administrador, com o status da consulta do veículo, não permitindo omissão do monitor | |
| 18.15 | Todas as placas que forem consultadas deverão aparecer de forma organizada no painel de controle, por data, hora, local, número da placa e monitor responsável pela consulta | |
| 18.16 | O aplicativo deverá permitir o cadastro de usuário motorista, permitindo a acessibilidade ao sistema ANDROID ou IOS, o monitor poderá orientar e cadastrar novos usuários e orientá-los no cadastro pelo APP fiscal | |

O aplicativo que é exigido é fornecido apenas uma empresa no mercado: a **LAPAZA EMPREENDIMENTOS LTDA**, que opera em Balneário Camboriú conforme demonstrado na notícia abaixo:

> A empresa Lapaza Empreendimentos LTDA, de Londrina, fez na tarde desta sexta-feira o teste de conceito dos novos parquímetros que vão operar em Balneário Camboriú. Duas máquinas foram testadas na sede do fundo Municipal de Trânsito (Fumtran). O teste analisou as funcionalidades dos parquímetros, se estão de acordo com o edital, o aplicativo para os usuários e também os relatórios que devem ser gerados pelo site. Os testes levaram uma hora e até o final do dia será publicada a ata com aprovação dos equipamentos.
> Segundo Fernando Marchiori, gestor do Fumtran, o próximo passo é encaminhar a ata para o setor de Compras e dar seguimento ao processo licitatório. Depois da homologação do processo, a empresa será chamada para fazer o contrato e terá 60 dias para instalar as mil vagas de parquímetros na área central.
> O estacionamento rotativo ficará entre a avenida Atlântica e Terceira Avenida. O valor será de R$ 2 a hora e um carro poderá ficar na mesma vaga por duas horas.
> **Sistema funciona em outras cidades**
> Fernando Borges, diretor comercial da Lapaza, explica que o sistema que será implantado em Balneário é semelhante ao usado em outras cidades como São Bento do Sul e Foz do Iguaçu, por exemplo.
> O diretor explica que a empresa fornece todo o sistema de gestão de estacionamento rotativo para a prefeitura operar. "Tem parquímetro, aplicativo pro usuário, **APLICATIVO PRO PONTO DE VENDA E O APLICATIVO DE FISCALIZAÇÃO.** A prefeitura vai operar e explorar o serviço", conta.
> O agente de trânsito fica responsável pela autuação do motorista infrator e a fiscalização pode ser feita via aplicativo. O agente consulta no aplicativo e vai direto ao motorista infrator.
> **Disponível em:** https://diarinho.com.br/noticias/geral/empresa-faz-teste-com-novos-parquimetros-em-balneario/

Evidenciado portanto a restrição e o possível direcionamento do certame à referida empresa.

## II.4 – Parquímetro Digital com três idiomas.

Na mesma esteira do item anterior, o direcionamento do certame para a empresa **Lapaza** está evidenciado também na exigência de que o parquímetro digital trabalhe com três idiomas: "inglês, espanhol e Português" o que também só é oferecido ela.

**20 PARQUÍMETRO DIGITAL**

| Item | Funcionalidades | Avaliação |
|---|---|---|
| 20.1 | Deverá fornecer para avaliação ao menos um equipamento para a compra de créditos e tickets do tipo fixo, denominado como parquímetro, para avaliação em laboratório. | |
| 20.2 | O equipamento deverá aceitar moedas do Brasil. | |
| 20.3 | Deverá trabalhar com o idioma Português, Inglês e Espanhol. | |
| 20.4 | Devera ser integrado ao painel de controle e enviar os dados de transação com data, hora, local, placa do veículo | |

Ora, não há nenhuma justificativa plausível para a referida exigência, pois qual a necessidade de três idiomas em uma cidade não turística?

## II.5- Considerações Finais

Conforme amplamente demonstrado, há várias exigências que restringe o certame contrariando a ampla competição e, portanto, ferindo a Lei. 8.666/93.

Sobre o mesmo assunto, decidiu o Tribunal de contas do Estado de São Paulo que podemos usar como analogia:

> TC-00013891.989.18-8. A instrução da matéria coube à Unidade Regional de Andradina – UR-15, que elaborou os laudos constantes dos eventos 27.1 do eTC-25546.989.18-7 (Contrato) e 26.6 do eTC-25577.989.18-9 (Acompanhamento da Execução Contratual), concluindo que os apontamentos de irregularidades, listados abaixo, comprometem o procedimento licitatório e o contrato examinados, quais sejam:
>
> a) Para aferição da capacidade técnico-profissional do responsável técnico pelos serviços exigiu-se prova de experiência anterior em atividades específicas, em contrariedade à Súmula nº 23 do TCESP, o que resultou em apenas uma proponente habilitada, das três que participaram do certame (item 8 do relato);
>
> b Não atendimento do prazo de 7 (sete) dias úteis entre a abertura dos envelopes nº 2 (proposta de preços) e a avaliação dos equipamentos/sistema, conforme estabelecido no item 12.1.7.3 do edital (item 20 do laudo);

Rua das Orquídeas, 737
Jardim Pompéia, Indaiatuba/SP
Office Premium, Torre Corporate
3º Andar, sala 313
contato@borgesadv.net.br
www.borgesadv.net.br

c) Significativos indícios de restrição à participação no certame em virtude da excessiva e incomum exigência de atestados de capacidade técnica específicos constantes no edital, notoriamente o item 10.4.1.3, em ofensa ao princípio da competitividade, eficiência e economicidade, além da Súmula nº 23 do TCESP (item 32 do relatório);

d) Inexistência de critérios claros da forma de aferição dos repasses devidos pela concessionária ao Município, em ofensa aos princípios da eficiência e da transparência pública (item 39 do laudo);

e) Divergência no valor exigido e na efetiva prestação da garantia contratual, visto que a 1ª retificação do edital alterou o item 17.1, dispondo que a garantia será no montante de 5% (cinco por cento) do INVESTIMENTO previsto para o período total do contrato de 60 (sessenta) meses ao invés de 5% (cinco por cento) do valor da RECEITA ESTIMADA. No entanto, a cláusula referente à garantia contratual na minuta do contrato, constante no anexo IX do edital, não foi modificada, o que ocasionou uma exigência indevida a maior pela parte contratante (item 42 do laudo).

(...)

Quanto à representação tratada no eTC-13891.989.18-8 a Fiscalização da UR-15 – Andradina observou em seu relato constante do evento 51 do processado, que merece prosperar a objeção efetuada em relação às exigências de qualificação técnica-profissional, com acentuado indício de restritividade da competição, em desobediência à Sumula nº 23 do TCESP, concluindo pela procedência da representação (evento 51.5 do feito).

Nesse contexto, considerando o pronunciamento externado pela Unidade Regional de Andradina – UR-15, assino aos responsáveis o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, para que tomem conhecimento das impropriedades constatadas nos citados autos, e apresentem as alegações que entenderem cabíveis, inclusive sobre as objeções lançadas na representação tratada no eTC-13891.989.18-8

Ante todo o exposto, manifesto está a restrição do certame, e consequentemente a frustação da ampla competição, portanto, ser suspenso o certame para que seja julgado o mérito da representação e que não haja prejuízos em caso de contratação

Rua das Orquídeas, 737
Jardim Pompéia, Indaiatuba/SP
Office Premium, Torre Corporate
3º Andar, sala 313
contato@borgesadv.net.br
www.borgesadv.net.br

pautada na ilegalidade, devendo ao fim ser anulado o certame ou na remota hipótese, que seja concedida a oportunidade de reformular o edital.

## III. DOS PEDIDOS

**a) Seja deferida liminar inaudita altera parte, determinando-se a Secretaria pertinente a imediata suspensão do o PROCESSO LICITATORIO Nº 35/2020, CONCORRENCIA PUBLICA Nº 01/202020, até que o TCE-PR delibere sobre o mérito desta Representação;**

b) Sejam citados, para, querendo, apresentarem razões de justificativas, para que se manifeste sobre as irregularidades apontadas constantes do Edital.

c) Ao final, ouvidas as partes e realizada a regular instrução, desde já, se pleiteia célere, para que possa ser útil a presente representação, requer-se seja assinalado prazo a Secretaria para a confecção de novo edital, escoimado das irregularidades aqui apontadas;

d) Por fim, seja julgada procedente a representação, para suprimir no edital as disposições ilegais e acrescentar as disposições omissas.

De Rio Claro-SP para Curitiba-PR, 15 de abril de 2020.

**Dra. Roberta Borges**
**OAB/SP 391.383**

**Dra. Camila Silva**
**OAB/SP 433.950**

**Letícia Norado**
**Auxiliar Jurídica**

Rua das Orquídeas, 737
Jardim Pompéia, Indaiatuba/SP
Office Premium, Torre Corporate
3º Andar, sala 313
contato@borgesadv.net.br
www.borgesadv.net.br